



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 5031, DE 2024.

Dispõe sobre os princípios, as diretrizes e o Comitê de Cooperação entre instituições públicas e privadas no âmbito do atendimento a vítimas e a familiares de vítimas de acidentes aéreos.

**Autor:** Deputado PADOVANI – União/PR, e outro.

**Relator:** Deputado Dr. ALLAN GARCÊS – PP/MA.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5031 de 2024, de autoria da nobre Deputado Padovani – União/PR, trata dos princípios e diretrizes e o Comitê de Cooperação entre instituições públicas e privadas no âmbito do atendimento a vítimas e a familiares de vítimas de acidentes aéreos.

Em sua justificação, o autor destaca que no contexto do acidente com o voo 2283 a Comissão Externa, aberta para apuração do acidente, que o Deputado autor fez parte, promoveu uma série de audiências públicas com os familiares das vítimas e outras autoridades ou órgãos. O atendimento às vítimas daquele restou exitoso por meio da cooperação de vários órgãos.

Assim este Projeto de Lei, visa a positivar, no ordenamento jurídico brasileiro, a experiência bem-sucedida de

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br



atendimento aos familiares das vítimas do voo 2283.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 28/03/2025 e não recebeu emendas no prazo legal de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove inovação legislativa relevante, necessária e urgente.

Segundo consta da justificativa do projeto de lei apresentado pelos nobres Deputados Padovani – (UNIÃO/PR) e Bruno Ganem (PODE/SP), “após o acidente do avião da empresa Voepass Linhas Aéreas ATR-72, voo 2283, a Câmara dos Deputados buscou

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

extrair as lições que podem ser aprendidas do desastre. Para tanto, formou-se esta Comissão Externa com objetivo bastante específico e bastante claro: entender aquilo que o Poder Público pode desenvolver em termos de nova legislação, de novas políticas públicas, e de novos investimentos no setor, a fim de garantir que a segurança da aviação brasileira possa evoluir cada vez mais”.

De maneira que a padronização de procedimentos pode ser um fator de grande importância para a unificação de procedimentos e cooperação entre órgãos públicos e privados no atendimento às vítimas e aos seus familiares em caso de acidentes aéreos.

Neste sentido, entendo que a proposição é relevante porque propõe aprimorar as políticas públicas e garantir que a segurança da aviação brasileira possa evoluir em benefício dos seus usuários, merecendo, portanto, a sua aprovação.

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5031, de 2024, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/  
MA) Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



## PROJETO DE LEI Nº 5031, DE 2024.

Dispõe sobre os princípios, as diretrizes e o Comitê de Cooperação entre instituições públicas e privadas no âmbito do atendimento a vítimas e a familiares de vítimas de acidentes aéreos.

### EMENDA 01 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o inciso III, do art. 6º, do Projeto de Lei n.º 5031/2024, renumerando-se os demais dispositivos.

### EMENDA 02 (MODIFICATIVA)

Dê-se nova redação ao inciso I, do art. 7º, do Projeto de Lei n.º 5031/2024, nos seguintes termos:

“Art. 7º.....

I – à Agência Nacional de Aviação Civil, como órgão coordenador do Comitê, cabe emitir alerta inicial às demais instituições elencadas no art. 6º desta Lei, a fim de que sejam definidas as instituições que integrarão o referido Comitê em caráter ad hoc, no prazo máximo de 6 (seis) horas, contado a partir da notificação do acidente aéreo;

II - .....

.....”

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br

